



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10935.001159/95-34
Recurso nº : 115.203
Matéria : IRPJ - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : AUTO POSTO JARDIM LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 107-05.351

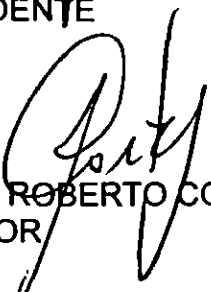
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º, do RIR/80, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador do tributo exigido, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.
Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO JARDIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº : 10935.001159/95-34
Acórdão nº : 107-05.351

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10935.001159/95-34
Acórdão nº : 107-05.351

Recurso nº : 115.203
Recorrente : AUTO POSTO JARDIM LTDA

RELATÓRIO

AUTO POSTO JARDIM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 155/163, da decisão prolatada às fls. 144/150, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 99, relativo ao IRPJ; fls. 107, referente ao IRFonte e fls. 113, correspondente a Contribuição Social.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento dos lucros relativamente aos exercícios de 1992 e 1993, em virtude de não possuir movimentação bancária não contabilizada e manter o livro Diário escriturado de forma globalizada, sem a adoção de livros auxiliares, conforme descrição dos fatos às fls. 82 dos autos.

Fulcraram o lançamento os artigos 157, § 1º, 160, § 1º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 117 a 125, em 08/08/95, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 144 a 150):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A apuração do IRPJ, com base no lucro real, exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. Quando os lançamentos do livro Diário são efetuados de forma global, em partidas mensais, faz-se necessária a

escrituração de livros auxiliares, posto que inviabiliza a Auditoria Fiscal.

A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado. Correto, portanto, o procedimento fiscal de arbitrar os lucros dos exercícios.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”.

Cientificada da decisão em 16/06/97, conforme AR de fls. 154, a contribuinte interpôs, em 04/07/97, recurso a este Conselho, fls. 155/163, onde persevera nas razões apresentadas na impugnação, acrescentando que não constam dos autos qualquer termo solicitando livros auxiliares, levando-se em conta o diminuto tempo utilizado para a conclusão dos trabalhos fiscais, levam a conclusão lógica da não efetivação de auditoria na contabilidade da empresa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal trata de arbitramento de lucros em decorrência da desclassificação da escrituração regular pela falta de escrituração da movimentação bancária e pela falta de escrituração de livros auxiliares necessários em razão da escrituração globalizada do livro Diário.

Segundo a descrição contida no Termo de Verificação Fiscal (fls. 82), *"a fiscalizada não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo às fls. 68 a 80, relativamente ao Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, além de a escrituração do livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."*

Não procede o argumento apresentado pela recorrente, ao afirmar que não constam dos autos qualquer termo solicitando livros auxiliares. Referida solicitação encontra-se no Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), onde encontram-se relacionados todos os livros e documentos requeridos pelos autuantes.

Com respeito a outra alegação da contribuinte, considerando que o arbitramento efetivou-se pela simples ausência de saldos bancários nas declarações

de rendimentos dos períodos fiscalizados, de fato há casos como o citado em que a falta de contabilização do movimento bancário não dá causa ao arbitramento. Nesse particular este relator já se pronunciou a respeito, no sentido de acolher a defesa.

Entretanto, tal fato, aliado à inexistência de livros auxiliares quando a escrituração é feita por partidas mensais, caracteriza flagrante inobservância às leis comerciais e fiscais, dificulta a verificação do lucro real e autoriza a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

"LUCRO REAL
Responsáveis pela Escrituração

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

O procedimento adotado pela fiscalização foi correto pois, diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelos artigos 157, § 1º, 160, §§ 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80, artigos 197, 204, §§ 1º e 4º, 539, incisos I e II e 541 do RIR/94, que fulcraram o procedimento, porquanto a hipótese de falta de documentos necessários à apuração dos resultados com base no lucro real restou

caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações autoriza a celebração do lançamento de ofício.

Isto posto, verifica-se que, em razão da falta dos livros solicitados, a fiscalização não dispunha dos elementos necessários para o exame dos resultados apresentados pela contribuinte, tornando-se inevitável o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de tributação decorrente, a decisão de mérito proferida no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de outubro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ